



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.285 - RS (2008/0156751-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ILSE ENGEL GUTERRES
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR- GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos fático-probatórios, estar configurada litispendência entre os mandados de segurança impetrados pelo ora agravante.
2. Esta Corte de Justiça já firmou compreensão no sentido de que verificar a existência de identidade entre os elementos identificadores das ações em relação às quais se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.285 - RS (2008/0156751-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de e-fls. 185/186, de seguinte conteúdo:

Trata-se de recurso especial interposto por Ilse Engel Guterres, com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão não merece reforma, pois nestes autos o que pretende a impetrante é desobrigar-se dos pagamentos da taxa de ocupação de terreno de marinha, renovando a discussão posta no Mandado de Segurança n. 2006.71.00.036910.

2. Sentença mantida

Sustenta a recorrente a existência de violação dos arts. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533/51; 165, 301, §§ 1º e 2º, 458, inc. II, e 535, inc. II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às e-fls. 167/168.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso às e-fls. 176/179.

É o relatório.

O acórdão recorrido, a partir da análise de circunstâncias fáticas, entendeu haver litispendência entre as ações em confronto.

Dessa forma, a revisão da conclusão do julgado demandaria incursão ao campo probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, o pressuposto adotado pelo acórdão recorrido é no sentido de que, para a caracterização da litispendência, não se faz necessário a identidade total dos elementos das demandas, bastando ações, em curso, tendentes ao mesmo resultado.

Trata-se de entendimento alinhado com a jurisprudência desta Corte, que interpreta o disposto no art. 301, §§2º e 3º, do CPC, com temperamento, atento à essência do instituto da litispendência, cuja razão de ser é evitar decisões contraditórias.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE ELEMENTOS ENTRE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz do disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que "a *ratio essendi* da litispendência é que a parte não promova duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera *non datur*" (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205).

3. Da apreciação de quesitos que identificam ações propostas, como pedido, causa de pedir e identidade de autoria, conclui-se que o Tribunal de origem, para o deslinde da questão, partiu de argumentos de natureza eminentemente fático-probatória. Logo, o exame no recurso *sub examen* demandaria o revolvimento de provas dispostas nos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 264.613/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/3/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Alega o agravante que não cabe ao relator, em sede monocrática, negar provimento ao recurso especial, podendo apenas, e se for o caso, negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC.

Defende, ademais, a inexistência de litispendência no caso em apreço, pois as partes, as causas de pedir e os pedidos não são os mesmos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.285 - RS (2008/0156751-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, assim se pronunciou o Tribunal de origem ao manter a sentença de primeiro grau que, reconhecendo a ocorrência de litispendência, julgou extinto o feito de que se cuida sem resolução do mérito (e-fl. 121):

Pela análise da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.71.00.036910-5, disponível no sítio do TRF/4ª Região, verifica-se que efetivamente há litispendência, pois, em que pese não serem estritamente idênticos, levam ao mesmo fim, qual seja, cancelamento da inscrição em dívida ativa da União e eventual inscrição no CADIN, já que, naqueles autos, foi julgada procedente a ação para: "(a) acolher o que foi pedido pela parte impetrante, nos termos do que foi acima examinado, declarando-se nulo o processo administrativo demarcatório em questão e, por consequência, nulo eventual título executivo (CDA), não sendo possível a cobrança de taxa de ocupação, foros ou laudêmios, bem como multas e demais encargos, nem a inscrição da parte impetrante em cadastro de inadimplentes até que não seja regular e devidamente refeito o processo administrativo ora anulado, tudo nos termos da fundamentação; (b) determinar à autoridade impetrada que imediatamente tome as providências cabíveis para o respectivo cumprimento, tudo nos termos da fundamentação.

Assim, verifica-se que a questão foi dirimida com base em premissas fáticas, levando as instâncias ordinárias a afirmar que estava configurada a litispendência entre os mandados de segurança referidos. Rever esse entendimento implicaria necessariamente o revolvimento de fatos e material probatório, providência incompatível com a via excepcional.

Em reforço, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão recorrido leva à conclusão de que existe litispendência, conforme se observa: "verificou-se a propositura de outra demanda junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que foi julgada improcedente por sentença que transitou em julgado em 15/03/2005, com as mesmas partes e causa de pedir e pedido idênticos a esta, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura a ocorrência de litispendência" (fl. 103, e-STJ).

2. A modificação do entendimento do julgado do Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da litispendência entre ações, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

3. No mesmo sentido, para aferir se houve ou não litigância de má-fé, reconhecida pela sentença de primeiro grau e mantida pelo Tribunal a quo, seria necessário nova análise do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da sua Súmula 7.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AResp 316.845/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, Dje 12/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. LITISPENDÊNCIA COM A COBRANÇA DE VALORES DO MESMO PERÍODO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 7 e 358/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358).

2.- "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AResp 72.428/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.8.2012).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AResp 182.941/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEDI, DJe 4/2/2013)

Ademais, embora a expressão utilizada no dispositivo da decisão agravada – "nego provimento ao recurso especial" – não corresponda à literalidade do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o certo é que seu uso externa pronunciamento sobre o mérito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0156751-6

**AgRg no
REsp 1.075.285 / RS**

Números Origem: 200671000369105 200671000506560

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILSE ENGEL GUTERRES
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR- GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILSE ENGEL GUTERRES
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR- GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.